



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112127 - RJ (2022/0116663-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **FERNANDA LOUSADA CARDOSO - RJ108112**
AGRAVADO : **EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAUDE**
ADVOGADOS : **ADRIENNE FERNANDA DA SILVA LIRA - RJ161861**
: **FLÁVIA MILITÃO BASTOS - RJ179672**
: **MARIANA STOR RIOS - RJ177334**
: **ROBERTO PEREIRA PEREZ - RJ209139**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.
3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112127 - RJ (2022/0116663-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **FERNANDA LOUSADA CARDOSO - RJ108112**
AGRAVADO : **EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAUDE**
ADVOGADOS : **ADRIENNE FERNANDA DA SILVA LIRA - RJ161861**
FLÁVIA MILITÃO BASTOS - RJ179672
MARIANA STOR RIOS - RJ177334
ROBERTO PEREIRA PEREZ - RJ209139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.
3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que

conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência da Súmula n. 211/STJ (fls. 1.762-1.765).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 1.531):

APELAÇÃO CÍVEL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Hospital Municipal Rocha Faria. Ação civil pública para compelir os réus na tomada de providências emergenciais e necessárias ao pronto atendimento médico dos usuários. Improcedência do pedido. Manutenção. A ingerência do judiciário, no controle de políticas públicas, como ato excepcional à luz do princípio constitucional da separação dos poderes, só pode ocorrer quanto comprovada a inércia da administração pública no cumprimento de sua obrigação para garantia de direito essencial assegurado na Constituição da República. No caso específico, não restou configurada situação de inescusável omissão no enfrentamento dos problemas estruturais no referido nosocômio. Recurso a que se nega provimento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.575-1.579).

Alega o agravante violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC porquanto "o v. aresto deixou de apreciar o conteúdo completo da prova que lastreou sua conclusão, mantendo a omissão apontada, com fundamentação, data venia, padronizada, sendo este também omisso quanto as alegações do Ministério Público de violação do dever de fundamentação pela consideração apenas parcial da prova produzida, denotando a omissão na fundamentação do julgado que apreciou os aclaratórios" (fl. 1780).

Sustenta, outrossim, que:

Ao contrário do que sustenta a r. decisão ora vergastada, o recurso especial interposto não pretende o revolvimento da matéria fática, mas sim a reavaliação dos fatos narrados pelo Ministério Público e que se mostraram incontroversos no decorrer da instrução processual, o que levaria o Colegiado a adotar conclusão diversa quanto à ponderação entre a efetividade dos direitos básicos fundamentais e o princípio da independência entre os Poderes.

Aduz, ainda, que:

O acórdão reconheceu expressamente que não existe inescusável omissão da Administração Pública a fim de ensejar intervenção do Poder Judiciário no presente caso, deixando de apreciar todo o conteúdo da prova apresentada pelo Ministério Público, conforme amplamente demonstrado acima. Neste sentido, não há necessidade de revolvimento da matéria para se verificar o cerceamento de defesa já que resta evidente a violação ao dever de

fundamentação das decisões judiciais, na medida em que a prestação jurisdicional o julgamento dos embargos de declaração se omitiu acerca de ponto relevante, não esclarecendo de forma suficiente sua conclusão aos jurisdicionados, denotando convicção obscura, em que pese o grande interesse público envolvido (fls. 1.784-1.785).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões às fls. 1.791-1.797.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

As alegações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não merecem prosperar.

Mantenho a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Inicialmente, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

O Tribunal de origem expressamente se manifestou quanto às omissões apontadas como se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 1.578):

Conforme consta do Relatório do GATE de fls. 1243/1263, foi trocada a gerência do Hospital, saiu o IABAS colocando em seu lugar a RIOSAÚDE e foi contratada empresa para realização de obras de manutenção predial. Confira: “(...). A ingerência do judiciário no controle de políticas públicas, como ato excepcionalíssimo ao princípio constitucional da separação dos poderes, só pode ocorrer quanto comprovada a inércia da administração pública no cumprimento de sua obrigação para garantia de direito essencial assegurado na Constituição da República, no caso específico, direito à saúde. A análise das provas coligidas aos autos indica não se tratar de situação de inescusável omissão no enfrentamento dos problemas estruturais no nosocômio. Conforme se verifica no Relatório do GATE de fls. 1243/1263, estão sendo tomadas medidas que, embora não tenham solucionado integralmente os problemas estruturais, caminham nesse rumo. Foi trocada a gerência do Hospital colocando-se a RIOSAÚDE no lugar do IABAS, houve oferta maior de médicos, foram realizadas obras para corrigir infiltrações sendo contratada empresa em caráter emergencial para manutenção predial, foi criado

sistema informatizado para controle do estoque de medicamentos, foi adquirido aparelho de tomografia computadorizada que aguarda seja prontificado do local onde será instalada. (...)”

Ressalte-se que a dissociação entre o entendimento do julgado e aquele defendido pela parte não configura contradição, obscuridade ou omissão a ser corrigida por embargos de declaração.

Assim sendo, não há que se falar na existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar sua modificação por meio de embargos de declaração.

Como se vê, o acórdão estadual encontra-se devidamente fundamentado. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ademais, no sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento (AgInt no AREsp n. 1.783.444/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/9/2021).

Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que (fl. 1.535):

A ingerência do judiciário no controle de políticas públicas, como ato excepcionalíssimo ao princípio constitucional da separação dos poderes, só pode ocorrer quanto comprovada a inércia da administração pública no cumprimento de sua obrigação para garantia de direito essencial assegurado na Constituição da República, no caso específico, direito à saúde. A análise das provas coligidas aos autos indica não se tratar de situação de inescusável omissão no enfrentamento dos problemas estruturais no nosocômio.

Assim, o exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"(AgInt no AREsp 1911181/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 15/3/2022).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à inoccorrência de cerceamento de defesa e à improcedência dos pedidos demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.998.920/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) a legislação processual civil consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto; b) sendo assim, a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e à fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.778.310/GO, relator

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em
28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.112.127 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0116663-0

Número de Origem:

00220217720128190055 00269329020188190001 202224501213 220217720128190055 269329020188190001

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LOUSADA CARDOSO - RJ108112
AGRAVADO : EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAUDE
ADVOGADOS : ADRIENNE FERNANDA DA SILVA LIRA - RJ161861
FLÁVIA MILITÃO BASTOS - RJ179672
MARIANA STOR RIOS - RJ177334
ROBERTO PEREIRA PEREZ - RJ209139

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDA LOUSADA CARDOSO - RJ108112
AGRAVADO : EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAUDE
ADVOGADOS : ADRIENNE FERNANDA DA SILVA LIRA - RJ161861
FLÁVIA MILITÃO BASTOS - RJ179672
MARIANA STOR RIOS - RJ177334
ROBERTO PEREIRA PEREZ - RJ209139

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023